



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 002/06.

- Leia-se em sessão.

Ibiúna, 24 de Janeiro de 2006.

- Cópia aos Edís.

- As Comissões. 26/01/2006

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 002, desta data, e que tem por objetivo "Dá nova redação ao artigo 9º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências".

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA.

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 114/2006

Recebido em 26 de 01 de 2006

Prazo vence em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido 26/01/2006

4.4215





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/11/2006

03

PROJETO DE LEI Nº 002. DE 24 DE JANEIRO DE 2006

“Dá nova redação ao artigo 9º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei 385/97 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de Julho de 2003, passa ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE PORTARIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e deverá ser pago em até 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único - a cobrança será feita sobre cada um dos proprietários/compromissários dos imóveis do loteamento, independente do número de imóveis por eles detidos”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
24 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

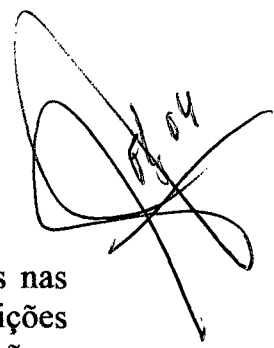
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 30 DE 01 DE 2006

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

LEI N.º 385/97.
De 17 de Fevereiro 1997.



"Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica ; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;
- II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º.- A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 3º.- Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.

ARTIGO 3º.- Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

PARÁGRAFO 1º.- Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do tráfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

PARÁGRAFO 3º.- A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

ARTIGO 4º. - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

ARTIGO 5º. - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo 2/3 (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;

II - declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;

III - croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

ARTIGO 6º.- A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º.- Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º.- Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º.- A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º.- A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º.- Os moradores beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

ARTIGO 11º.- A Prefeitura não autorizará a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados na vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.

ARTIGO 12.- Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.

ARTIGO 13º.- Nas vilas, ruas sem saídas residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congênere, ressalvando-se o disposto no art. 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II - Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou con gênero, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.

ARTIGO 14º.- Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

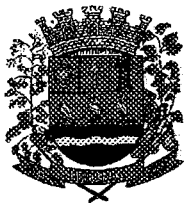
ARTIGO 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 17 de fevereiro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**LEI Nº 856.
DE 14 DE JULHO DE 2003.**

(Dá nova redação à Lei 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências).

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 385/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 467/98, passa a vigorar com a seguinte redação.

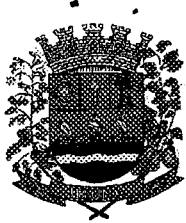
"Art. 9º -

Parágrafo Único - *A cobrança será feita sobre cada um dos imóveis beneficiados, independente do fechamento da via publica ter sido requerida por moradores, associações ou provida de ofício pelo Poder Publico Municipal"*

ARTIGO 2º - As cobranças da TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA que já tiverem sido efetuadas pelo Poder Público na forma do artigo 9º da Lei nº 385/97, com as alterações da Lei nº 467/98, permanecem da mesma forma neste exercício financeiro, adequando-se no exercício seguinte ao disposto ao artigo 1º .

ARTIGO 3º - As portarias irregulares existentes até a publicação desta Lei serão regularizadas de ofício pelo Poder Público Municipal, considerando o benefício experimentado por todos os moradores do local fechado, mediante expedição de decreto.

ARTIGO 4º - A cobrança da TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, criada pela Lei nº 385/97, será, nos casos especificados no artigo anterior, cobrada somente após a publicação da presente Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ao Artigo 17 da Lei nº 467/98.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2003.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 14 de julho de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

LEI Nº 467.

DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

“Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei 385/97, de 17 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

I - Vila: loteamento registrado ou não, ou conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de via oficial de circulação de veículos.

Artigo 5º -

I - Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por no mínimo 50% mais um dos proprietários dos imóveis quando não organizados em associação ou, por associação devidamente registrada que represente parte dos moradores, independentemente de seu número, desde que esta última assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos no inciso subsequente, competindo-lhe cobrar dos demais beneficiados a cota parte de cada imóvel no rateio das despesas.

Artigo 9º -

§ ÚNICO - A cobrança será feita:

a) se os requerentes forem apenas os proprietários dos imóveis não organizados em associação, a taxa incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados;

b) se o requerente for associação que represente a totalidade dos proprietários dos imóveis, a taxa incidirá sobre o número de associados, independentemente do número de imóveis por eles detidos;

c) se for associação que represente parte dos proprietários, a taxa incidirá para os associados na forma do item "b", enquanto que para os demais beneficiados não associados incidirá na forma do item "a";

d) a associação será responsável pela cobrança da taxa junto aos seus associados, competindo-lhe repassar ao Poder Público os valores arrecadados, indicando ainda os associados inadimplentes, bem como os beneficiados pelo fechamento não associados para que o Poder Público possa deles cobrar o valor devido;

e) caso mais de 1/3 dos associados ou dos beneficiados não representados por associação fiquem em débito com o pagamento de taxa, a licença será automaticamente removida.

"Artigo 12 - Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Artigo 15 - As presentes disposições aplicam-se aos processos já deferidos ou em curso, sendo de responsabilidade dos interessados comunicar a Prefeitura o seu novo enquadramento legal.

Artigo 16 - A associação ou grupo de moradores já passíveis de lançamento da taxa e que se encontrem em débito poderão solicitar o recálculo da dívida em aberto obedecendo os princípios desta lei.

Artigo 17 - As portarias irregulares existentes e cujos responsáveis não requeiram a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser removidas das áreas públicas mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cinco dias, sob pena de remoção compulsória."

ARTIGO 2º - O atual artigo 15 da lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997, fica renumerado para Artigo 18.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no Local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretaria Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO-GP-Nº 047/2006.

Meg./

IBIÚNA, 25 DE JANEIRO DE 2006.

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

→ CONVOQUE-SE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 30 DE JANEIRO DE 2006,
ÀS 15:00 HORAS.

SENHOR PRESIDENTE:

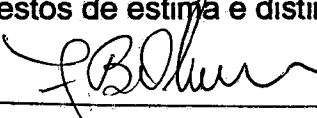
→ Cópia do Ofício aos SRS. EDS.
IBIÚNA, 26 DE JANEIRO DE 2006.

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 001/06, altera os incisos I e II, do Art. 4º da Lei Municipal nº 680, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 002/06, dá nova redação ao artigo 9º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 003/06, altera dispositivo na Lei Municipal nº 1055/05;
- Projeto de Lei Complementar nº 001/06, disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal aos tributos municipais IPTU e ISSQN, inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido: 26/01/2006





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, parágrafo 1º. do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º., inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 047/2006, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal de Ibiúna na presente data, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 30 de janeiro de 2006, às 15:00 (quinze) horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem Complementar nº. 001/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 112/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

2 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 001/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 113/2006 que "Altera os incisos I e II do Artigo 4º. da Lei Municipal nº. 680, de 17/12/01 e dá outras providências."

3 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 002/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 114/2006 que "Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei nº. 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com a alterações introduzidas pela Lei nº. 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências."

4 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 003/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 115/2006 que "Altera dispositivos da Lei nº. 1055, de 02 de junho de 2005 e dá outras providências."

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL ADMINISTRATIVO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2006

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de janeiro passado, o Projeto de Lei nº. 114/2006 que "Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei nº. 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com a alterações introduzidas pela Lei nº. 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o Artigo 9º. da Lei Municipal nº. 385, de 17/12/97, fixando o valor da Taxa de Regularização de Portaria em R\$ 120,00 ao ano, pago em dez parcelas, por proprietário do imóvel, independente do número de imóveis que possua no mesmo Loteamento.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as modificações propostas visam adequar a capacidade contributiva dos munícipes, de maneira que não interfira no seu orçamento doméstico, e todos paguem um valor igual no mesmo loteamento, independente de possuir um ou mais lotes.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

30 DE JANEIRO DE 2006.

JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

Segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei nº. 114/2006 - fls. 02


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 112/2006

"Da nova redação ao artigo 9º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - O artigo 9º da Lei nº 385/97 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE PORTARIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e deverá ser pago em até 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único - A cobrança será feita sobre cada um dos proprietários/compromissários dos imóveis do loteamento, independente do número de imóveis por eles detidos."

ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
1º SECRETÁRIO

JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 23/2006

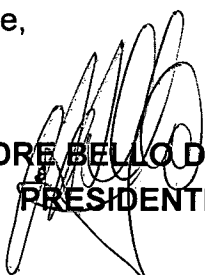
Ibiúna, 31 de janeiro de 2006.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 112/2006**, referente ao Projeto de Lei nº. 002, nesta Casa tramitou com o nº. 114/2006, que "Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei nº. 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

*Recebi 01/02/06
mice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 114/2006 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 de janeiro de 2006, acompanhado do Ofício GP nº. 047/2006 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 30 de janeiro de 2006.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 30 de janeiro de 2006 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Projeto de Lei nº. 114/2006 foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Jamil Marcicano.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 114/2006 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 112/2006, encaminhado através do Ofício GPC nº. 23/2006 da presente data.
Ibiúna, 31 de janeiro de 2006.